



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data

Cod.

/ /

GR000109

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.30490-6 - SÃO PAULO
RELATOR : JUIZ JOSÉ KALLÁS
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR DE AZAMBUJA MARTINS
APELADOS : TEREZINHA BARRETO COIMERA e outros
ADVOGADO : DR. ARMANDO ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE SE DECLAROU SUSPEITO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO.

Não poderia o MM. Juiz, diante de sua declaração de suspeição, ter proferido sentença, porquanto a imparcialidade do juiz é pressuposto básico para que o processo se instaure validamente.

Feito que se anula, determinando-se o retorno dos autos a vara de origem, para prosseguimento.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, conhecer do recurso e anular o feito.

Custas, como de lei.

São Paulo, 26 de outubro de 1993 (data do julgamento).

JUIZ SOUZA PIRES
PRESIDENTE

JUIZ JOSÉ KALLÁS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.30490-6 - SÃO PAULO
RELATOR : JUIZ JOSÉ KALLÁS
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR DE AZAMBUJA MARTINS
APELADOS : TEREZINHA BARRETO COIMBRA e outros
ADVOGADO : DR. ARMANDO ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ KALLÁS: Cuida-se de ação de reintegração de posse cumulada com indenização por perdas e danos movida por GERALDO COIMBRA contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, perante a Primeira Vara da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Alega, em síntese, o seguinte:

- que é proprietário de 2.270 hectares de terras situadas no Município de Tacuru, no Estado do Mato Grosso do Sul, próximas à Aldeia Indígena Paraguassu;

- que sua propriedade foi invadida por um grupo de índios nas datas de 25.04.85 e 25.05.85, sendo que comunicou referido fato à autoridade policial, como se vê dos boletins de ocorrência policial acostados aos autos;

- que entrou em contato com a FUNAI para que esta ordenasse o retorno dos indígenas à Aldeia Paraguassu, sem, contudo, lograr êxito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Requer a reintegração liminar na posse.

Citada a FUNAI, foi designada audiência de justificação prévia que não se realizou, tendo em vista que o MM. juiz titular encontrava-se em férias e o MM. juiz substituto não compareceu.

Às fls. 36, verso, o MM. Juiz Luiz Calixto de Bastos proferiu o seguinte despacho:

"1. Considero-me, por motivo de foro íntimo suspeito para atuar neste feito em que figura no polo passivo a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

2. A falta de representante legal, expeça-se telex ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal comunicando-lhe o fato.

3. Intime-se".

Foi expedido telex para o Conselho da Justiça que designou os Juizes Mário Figueiredo Ferreira Mendes e Orlando Luiz de Lima Ferreira.

O MM. Juiz Mário Figueiredo Ferreira Mendes declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O MM. juiz estadual designou audiência de justificação prévia, onde colheu depoimentos testemunhais e, julgando procedente a justificação, determinou a expedição de mandado de reintegração (fls.79-82).

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'A' or 'L', located at the bottom right of the page.

ROGER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O autor faleceu, habilitando-se seus herdeiros (fls. 213).

A FUNAI contestou o feito às fls. 252-266.

O MM. Juiz, verificando a ausência do Ministério Público no feito, anulou-o desde a audiência de justificação de posse. Em seguida, reconsiderou seu despacho, pois verificou que o autor já se encontrava na posse da área objeto da reintegração.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 392-394, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.

Às fls. 395 o MM. juiz estadual declinou de sua competência, determinando o retorno dos autos à Justiça Federal.

Em seguida, os autos foram distribuídos ao Dr. Luiz Calixto de Bastos que designou audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos depoimentos testemunhais.

Às fls. 445-449 o MM. Juiz julgou procedente o pedido, determinando a reintegração definitiva dos autores na posse.

Inconformada, apelou a FUNAI, arguindo preliminarmente, a nulidade do feito, já que a decisão foi proferida por juiz suspeito.

No mérito, pede a reforma da decisão recorrida.

Os autos subiram à Superior Instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da preliminar ou, se assim não se entender, pelo improvimento do recurso (fls. 465-467).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a large loop on the left side.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.30490-6 - SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ KALLÁS: Merece ser acolhida a preliminar de nulidade do feito.

Efetivamente, o prolator da sentença, o MM. Juiz Luiz Calixto Bastos, havia se declarado suspeito, como se vê do despacho de fls. 40, exarado nos seguintes termos:

"1. Considero-me , por motivo de foro íntimo, suspeito para atuar neste feito em que figura no polo passivo a FUNAI.

2. À falta de representante legal, expeça-se telex ao Exmo Ministro Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal, comunicando-lhe o fato.

3. Intime-se".

Dispõe o artigo 135 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil que:

"Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I- amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II- alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

Assinatura manuscrita, provavelmente do juiz José Kallás, com uma grande 'X' sobreposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

III- herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV- receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes ou administrar meios para atender às despesas do litígio;

V- interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único: Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo".

Ora, não poderia o MM. Juiz, diante de sua declaração de suspeição, ter proferido a decisão retro mencionada, porquanto a imparcialidade do juiz é pressuposto básico para que o processo se instaure validamente, como se colhe das lições de Moacyr Amaral Santos em suas "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil" às páginas 335 e 336, do 1º volume, da 11ª edição, que assim ensina:

"Inseparável da figura do juiz é o seu caráter de órgão imparcial. Situado entre e acima das partes, condição primeira é que o juiz exerça atividades na relação processual com integral e manifesta imparcialidade.

Pressuposto, pois, da relação processual é a imparcialidade do juiz. Nesse sentido se diz que o órgão julgante deve ser subjetivamente capaz.

A incapacidade subjetiva do juiz a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

feta substancialmente a relação processual.
E é ele subjetivamente incapaz porque sus-
peito de parcialidade nos casos dos artigos
134 e 135 do Código de Processo Civil".

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe
dou provimento para anular o feito desde o despacho de fls.
403, determinando o retorno dos autos à vara de origem, pa-
ra seu regular processamento.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a loop at the end and a vertical stroke on the left side.